

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — DISPONIBILIDADE

— *A aposentadoria, como a disponibilidade, segundo o Ato Institucional nº 1, de 1964, art. 7º § 1º, somente podiam ser decretadas com vantagens proporcionais ao tempo de serviço.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* Noel Nascimento
Recurso extraordinário nº 83 943 — Relator: Sr. Ministro
LEITÃO DE ABREU

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, em conhecer do recurso e provê-lo, unanimemente.

Brasília, 31 de agosto de 1976. *Thompson Flores*, Presidente. *Leitão de Abreu*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Leitão de Abreu*:
1. O Governador do Estado do Paraná, por decreto de 24 de setembro de 1964, aposentou compulsoriamente, com proventos proporcionais, no cargo de Promotor Público da 4ª entrância, Noel Nascimento. Furdou-se o ato de aposentadoria no art. 7º, § 1º, do Ato Institucional de 9.4.1964. Anos mais tarde, em 1971, mudada a Chefia de Poder Executivo, o Governador do Estado, por ato de 8 de fevereiro retificou o decreto de 24 de setembro de 1964, que aposentara, compulsoriamente, Noel Nascimento, para declarar que este ficava em disponibilidade no citado cargo, com vencimentos integrais. Transcorrido, entretanto, pouco mais de um mês, o Chefe do Poder Executivo, em novo ato, publica-

do no *Diário Oficial* de 16 de março, tornou sem efeito o de 8 de fevereiro, que declarava Noel Nascimento em disponibilidade com direito à integralidade dos seus vencimentos.

2. Em ação ordinária, o citado promotor pediu a anulação do último desses atos, tendo a ação sido julgada procedente em primeiro grau. Julgando recursos de ofício e voluntário, o Tribunal local, por maioria de votos, negou-lhes provimento, confirmando a sentença. São estes os fundamentos do acórdão:

“Não se nega, é certo, que “a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. Isto consta da *Súmula* 346 do Supremo. Mas, o próprio Pretório Excelso, na *Súmula* 473, condiciona a anulação a determinadas hipóteses.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressaltada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ora, de ilegalidade não há cogitar.

No que diz respeito à conveniência ou oportunidade, está evidente que não podem tais aspectos nascer de mero capricho, sem qualquer justificativa.

A autoridade estadual afastou o recorrido, é certo, por motivos de ordem política. Fê-lo de acordo com o seu poder discricionário previsto no AI-1.

Mas para revogar o decreto que já havia definido o seu afastamento com determinada condição material melhor, teria que modificar o seu procedimento.

Diz Seabra Fagundes:

“O ato administrativo é revogável quando dê origem apenas a interesse legítimo e é insuscetível de revogação quando faça nascer direito subjetivo” (*Rev. de Direito Administrativo*, v. III, p. 3).

No caso havia um direito subjetivo a ser respeitado. A retificação do primeiro decreto colocando o recorrido em disponibilidade já havia operado seus efeitos, tomando, o ato, caráter de direito adquirido. Precisava haver indicação de vício ou ilegalidade para que sua revogação se justificasse.

Daí negar-se provimento ao recurso *ex-officio* e a apelação do Estado do Paraná”.

Houve embargos infringentes, que as Câmaras Cíveis Reunidas, por maioria de votos, rejeitaram, estando o acórdão assim ementado:

“A retificação de decreto alterando a fixação de proventos, na aposentadoria para menos, deve oferecer fundamentos convincentes” (fls. 150).

3. O acórdão é impugnado pelo Estado do Paraná, com base nas alíneas *a* e *d*, alegando negativa de vigência dos arts. 7º, § 4º, do AI-1, e 153, § 3º, da CF, bem como dissídio jurisprudencial. O Presidente do Tribunal *a quo*, o ilustre Desembargador Henrique Nogueira Dorf-mund, admitiu o recurso, em despacho no qual figuram os seguintes lances:

“Alega o recorrente que ao rejeitarem os embargos infringentes, para manter a decisão embargadas, fizeram-no as egré-

gias Câmaras Cíveis Reunidas negando vigência aos arts. 7º, § 4º, do AI-1, de 9.4.1964, e 153, § 3º, da CF, assim como dissonância do contido na *Súmula* nº 473, e em julgados de outros tribunais do país que oferece a confronto no procedimento recursório extremo. Alega o recorrido, na impugnação, preliminar de que o recurso extraordinário foi interposto fora do prazo previsto no art. 508 do Código do Processo Civil, uma vez que à ação, ajuizada em 6 de abril de 1972, foi conferido o valor de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), mantido pelo despacho saneador irrecorrido de fls. 68, sendo de aplicar-se, no caso, o disposto no art. 1.211 daquele diploma federal de processo civil.

No mérito, agarra-se ele ao acórdão decorrido, para sustentar que as resoluções judiciais das instâncias ordinárias deram à espécie cunho de razoabilidade, na conformidade da jurisprudência condensada no verbete nº 400 da *Súmula*. O acórdão recorrido tem a seguinte fundamentação, fls. 150-151, *verbis*:

“A retificação de decreto alterando a fixação de proventos, na aposentadoria, para menos, deve oferecer fundamentos convincentes.

O decreto, que opera seus efeitos, não justifica sua retificação por outro que põe em situação de penúria quem já tinha um direito adquirido e sem que essa retificação fosse devidamente analisada. Não importa tenha a aposentadoria sido baixada no interesse público, por questões de ordem política.

A *Súmula* 346 embora possa declarar a nulidade de seus atos, conforme diz, em relação a administração pública, tem que ser observada em consonância com a *Súmula* 473, que diz:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não

se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Assim, a decisão da eg. Câmara deve ser mantida.

Desacolho a preliminar de descabimento do apelo derradeiro suscitada pelo impugnante, pela sua manifesta improcedência.

É que a interposição desse recurso extraordinário satisfaz os pressupostos de tempo previstos nos arts. 542 e 188 do Código de Processo Civil, cujo art. 508, parágrafo único, invocado pelo recorrido, para obstar ao seu seguimento, contém regra que não vai até o recurso extraordinário estatuído no art. 542 acima referido, segundo no-lo ensina, com autoridade de mestre, o jurista Pontes de Miranda (vide *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo VIII, Ed. Forense — Rio — São Paulo — 1975, nº 4, p. 159).

Nesse sentido já se manifestou a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE nº 80 348-GB, em 17.2.1975, pendendo de solução na Excelsa Corte pronunciamentos da Presidência deste Tribunal de Justiça, sustentando anteriormente tese idêntica.

Procede porém o Recurso Extraordinário intentado pelo Estado do Paraná.

Com efeito, o ato da aposentação do recorrido, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, constitui sanção, penalidade imposta por incidência do AI-1, art. 7º, § 1º, de sorte que a sua retificação por outro decreto, para declará-lo em disponibilidade com proventos, ou vencimentos, integrais, violou a regra jurídica cogente daquele Ato Institucional não podendo surtir, pela sua ilegalidade, qualquer efeito de direito.

Era, de conseqüência, revisível pela Administração, tanto mais que não havia ainda o ato passado pelo crivo do Tribunal de Contas do Estado.

O restabelecimento do ato de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, constatada a ilegalidade do ato revisto pelo próprio Governo do Estado, reveste-se assim de jurisdição, segundo jurisprudência compendiada na *Súmula* 473, não militando em favor do recorrido o pretenso direito adquirido reclamado.

Reconhecendo tal direito, o aresto recorrido infringiu o disposto no art. 153, § 3º, da CF.

Socorre-se o recorrido da *Súmula* 400, para nela enquadrar a equidade, matéria não abrangida, contudo, pelo acórdão, a que se agarra.

A matéria, no que concerne à alegação de equidade, refoge, no caso dos autos, à apreciação do Juiz, em face do disposto no art. 127 do Código de Processo Civil: “O Juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei”.

Tendo o recorrente obviado à limitação do art. 308, *caput*, IV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação anterior à da Emenda Regimental nº 3, de 17.6.1975, com ofensa à constituição e discrepância da jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal (art. 153, § 3º, da CF e *Súmula* 473, não há como negar seguimento ao Recurso Extraordinário” (fls. 172-173).

4. A Procuradoria-Geral da República, em parecer do Procurador Mauro Leite Soares, aprovado pelo 2º Subprocurador-Geral, Doutor Joaquim Justino Ribeiro, pronuncia-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leião de Abreu (Relator): Não procede a preliminar suscitada pelo recorrido no que toca à intempestividade do recurso, uma vez que o prazo para o extraordinário, como se tem decidido, é único, de quinze dias, não incidindo, pois o art. 508, parágrafo único, com a antiga redação, relativamente ao aludido recurso. Não procede, por outro lado, a asserção, sustentada no acórdão da apelação, bem como no que rejeitou os embargos infringentes, de que, pelo segundo decreto, o qual retificou o ato de aposentadoria do recorrido, com proventos proporcionais, para declarar que este era de disponibilidade, com vencimentos integrais, criou, em favor do destinatário desse ato, direito adquirido, não podendo ser retificado sem que se aduzissem, para isso, fundamentos convincentes. O núcleo da questão está em saber se o segundo ato criou para o seu beneficiário direito adquirido, porquanto em caso afirmativo, não poderia ser revogado pela administração, nada se opondo, todavia, à sua revogação e, mais do que isso, à sua anulação, se nenhum direito tivesse resultado desse ato. Ora, na espécie, o decreto de 8 de fevereiro de 1971, que declarou o recorrido em disponibilidade, com vencimentos integrais, é manifestamente ilegal. Aposentado com base no AI-1, art. 7º, § 1º, não podia aquela decisão administrativa ser retificada para declarar-se que, em vez de aposentadoria, com proventos proporcionais, o ato devia considerar-se como de disponibilidade, com vencimentos integrais. Tanto a aposentadoria, como a disponibilidade, segundo o AI-1, art. 7º, § 1º, somente podiam ser decretadas com vantagens proporcionais ao tempo de serviço, de modo que não era lícito decla-

rar que a disponibilidade, na espécie, era com vencimentos integrais.

O processo revela que se pretendeu, na hipótese, conferir, por equidade, tratamento mais benévolo a servidor atingido por medida praticada com fundamento no art. 7º, § 1º, do AI-1. O certo é, porém, que, com base nesses dispositivos, não é juridicamente permitido atribuir aos atos administrativos neles estribados outros efeitos senão os que se acham aí definidos. Entre tais efeitos não se acha o de atribuir a disponível, e disponível não era o recorrido, vencimentos integrais, pois que, se disponível fosse, havia de ter, na disponibilidade, provento proporcional. Nada indica que, pelo segundo decreto, o de disponibilidade, se tenha mudado o título em que assentava o seu afastamento do serviço. Está claro, pelo contrário, que o fundamento do segundo ato, quanto ao afastamento da atividade, permaneceu o mesmo, isto é, o AI-1. Logo, o que se quis, em última análise, no ato retificatório, foi trocar a aposentadoria em disponibilidade exclusivamente para, sob essa segunda denominação, se garantir ao ora recorrido vencimento integral. Por isso mesmo, ou seja, porque não permitia o AI-1, art. 7º, § 1º, disponibilidade com vencimentos integrais, sobreveio o terceiro ato, que tornou sem efeito o segundo e, em consequência, restabeleceu o primeiro, que aposentou o recorrido com proventos proporcionais. Ao assim proceder não feriu o terceiro decreto direito do requerente, pois nenhum lhe fora criado pelo ato de disponibilidade, uma vez que este se praticara com ofensa ao disposto no mencionado Ato Institucional. Ao anular, pois, o terceiro decreto, que teve por objetivo dar cumprimento ao disposto no já citado art. 7º, § 1º, o acórdão recorrido negou vigência a norma de caráter institucional. Diante disso, conhecimento do recurso e lhe dou provimento,

condenando o recorrido às custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.

EXTRATO DA ATA

RE nº 83 943 — PR — Rel., Min. Leitão de Abreu. Recte., Estado do Paraná (Adv., Rubens de Barros Brisolla e outros). Recdo., Noel Nascimento (Adv., José Torquato Tillo).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Min. Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 2º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.